



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hermes Klann

EMENDA Nº
(ao PL 6423/2025)

Acrescentem-se incisos VII e VIII ao *caput* do art. 16 e parágrafo único ao art. 16 do Projeto, com a seguinte redação:

“**Art. 16.**

.....

VII – salvaguarda da vida humana;

VIII – busca e salvamento ou situação de calamidade pública.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se como situação de salvaguarda da vida humana aquela em que há risco atual, grave e iminente à integridade física ou à vida de pessoa determinada ou determinável, apto a ser mitigado pelo emprego da técnica ou meio sigiloso excepcional cabível.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o art. 16 do Projeto de Lei nº 6.423, de 2025, mediante o acréscimo de hipóteses específicas para o emprego de técnicas e meios sigilosos excepcionais na produção de conhecimentos de Inteligência.

Propõe-se a inclusão dos incisos VII e VIII, contemplando, respectivamente, a salvaguarda da vida humana e as atividades de busca e salvamento ou situações de calamidade pública.

A medida busca conferir maior efetividade à atividade de Inteligência diante de situações excepcionais, cuja natureza dinâmica e imprevisível pode



demandar a produção tempestiva de conhecimentos para a proteção de pessoas e a preservação de bens jurídicos de elevada relevância.

A salvaguarda da vida humana encontra fundamento no direito fundamental à vida, assegurado pelo art. 5º da Constituição Federal, e poderá abranger situações em que pessoa determinada ou determinável esteja submetida a risco atual, grave e iminente. Para conferir maior objetividade à hipótese, o parágrafo único proposto estabelece critérios para sua caracterização, vinculando o emprego da técnica ou meio sigiloso excepcional à possibilidade de prevenção ou cessação do risco.

A inclusão das hipóteses de busca e salvamento e de calamidade pública, por sua vez, permite que os instrumentos de Inteligência sejam empregados, quando necessários e adequados, em circunstâncias extraordinárias que demandem a localização, proteção ou resgate de pessoas.

A proposta, assim, concilia a necessária capacidade de resposta da atividade de Inteligência com a delimitação jurídica do emprego de técnicas e meios sigilosos excepcionais, conferindo maior segurança jurídica à atuação estatal e reforçando a proteção de direitos fundamentais.

Sala das sessões, 11 de agosto de 2026.

Senador Hermes Klann
(PL - SC)

